

Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANÁ

PUBLIKADO

Boletim Oficial Munic Irati

em 29 / 12 / 84

Divisão de Expediente

LEI Nº 622

Súmula: Lei Orgânica do Imposto Sobre
Serviços de Qualquer Natureza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado ' do Paraná, APROVOU e, eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a presente Lei:

FATO GERADOR

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de' serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º- Para os efeitos desta Lei consi-
dera-se:

I - empresa - o empregador, como defi-
nido na Consolidação das Leis do Trabalho, excluídos os
profissionais liberais;

II - profissionais autônomos;

a- o que exerce habitualmente e por
conta própria atividade profissi-
onal remunerada;

b- o que presta, sem relação de em-
prego, serviços de caráter even-
tual a uma ou mais empresas.

§ 2º - Equipara-se a empresa, para os
efeitos da Lei, o profissional autônomo que remunere os
serviços a ele prestados, por mais de 2 (dois) profissio-
nais autônomos, bem como a cooperativa e a sociedade ci-
vil, de direito ou de fato.

Art. 2º - A incidência do imposto e a
sua cobrança independem:

I - do resultado financeiro do efeti-
vo exercício da atividade;

II - do cumprimento de quaisquer exi -
gências legais ou regulamentares ao exercício da ativi -

Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANA

Art. 3º- O imposto será devido ao Município:

I- no caso de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;

II- nos demais casos, quando o estabelecimento ou domicílio do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora deles.

SUJEITO PASSIVO

Art. 4º- Contribuinte do imposto é o / prestador de serviço, assim entendido a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade qualquer atividade cujos serviços não estejam sujeitos a outro tributo sobre a produção.

§ 1º- As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento de imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes da Prefeitura.

§ 2º- Nos casos de não apresentação da inscrição pelo prestador de serviço, a empresa ou profissional autônomo farão a retenção do imposto devido na base de 5% (cinco por cento) do preço do serviço, devendo recolher aos cofres municipais conforme dispuser o regulamento.

BASE DE CÁLCULO

Art. 5º- A base de cálculo é o preço do serviço, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I- na prestação de serviços por profissional autônomo, caso em que o imposto será cobrado de acordo com o inciso I, do artigo 8º;

II- na prestação de serviços de construção civil, caso em que o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

a- ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço;

b- ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

III- na prestação de serviço que envolve o fornecimento de mercadorias, caso em que não se inclui, na base de cálculo o valor das mercadorias fornecidas.

§ 1º- Considera-se profissional autônomo, para os efeitos do inciso I, deste artigo, o serviço executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados.

§ 2º- Exclui-se do disposto no inciso III deste artigo os serviços de hospedagem em hotéis, pensões e congêneres quando o valor da alimentação for incluído no preço da diária ou mensalidade.

Art. 6º- No caso de prestação de serviços de qualquer modalidade, o imposto deve ser pago de

Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único- Incluem-se na base de cálculo do imposto os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

Art. 7º- Na prestação de serviço a título gratuito, feito pelo contribuinte do imposto, este será calculado sobre o valor declarado pelo prestador do serviço nos documentos fiscais referente à operação.

§ 1º- O valor declarado pelo contribuinte não poderá ser inferior ao vigente no mercado local;

§ 2º- no caso de declaração os valores notoriamente inferiores aos vigentes no mercado local, a Fazenda / Municipal arbitrará a importância a ser paga sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis;

§ 3º- o disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de:

I- inexistência de declaração nos documentos fiscais;

II- não emissão dos documentos fiscais nas operações a título gratuito.

Art. 8º- O imposto será cobrado:

I- na hipótese do inciso I, do artigo 5º pelos valores especificados na Tabela I-a, para cada profissional habilitado;

II- nos demais casos, pela aplicação sobre a receita bruta mensal, das alíquotas relacionadas na Tabela I-b, que integra esta Lei.

§ 1º- Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para cálculo de imposto, o valor da alíquota correspondente à atividade predominante assim entendida, à critério da administração e de acordo com a natureza das atividades:

I- a que contribui em maior parte para a formação da receita mensal;

II- a que ocupa maior número de pessoa;

III- a que demanda maior prazo da execução.

§ 2º- Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será cobrado e calculado por estabelecimento.

§ 3º- Considera-se estabelecimentos distintos para os efeitos do parágrafo anterior:

I- os que embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou pessoas jurídicas;

II- os que embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos não se considerando como tal 2(dois) ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna nem várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

§ 4º- Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta ou ainda quando os registros relativos ao imposto não mereçam fé, o imposto será calculado sobre a receita bruta arbitrada, a qual não poderá em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANÁ

I- valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II- folhas de salários pagos durante o período, adicionados de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retirada de proprietários, sócios ou gerentes, bem como obrigações trabalhistas ou sociais;

III- 1/120 (um, cento e vinte avos) do valor venal do imóvel, das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computados ao mês ou fração;

IV- despesas com água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

DO LANÇAMENTO

Art. 9º- O lançamento do imposto far-se-á:

I- anualmente, pelo órgão fazendário, com relação às atividades relacionadas na Tabela I-a quando exercidas por profissionais autônomos;

II- mensalmente, mediante declaração do contribuinte (auto-lançamento), com relação às atividades relacionadas na Tabela I-b, quando exercidas por empresa ou pessoas a ela equiparadas.

DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 10- É obrigatório por parte dos contribuintes sujeitos ao regime de auto-lançamento, a emissão de nota fiscal em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de imposto.

Art. 11- A nota fiscal obedecerá os requisitos fixados em regulamento, não podendo ser emendada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza ou a veracidade.

Art. 12- A impressão das notas fiscais dependerá de prévia autorização da repartição fazendária competente.

Parágrafo Único- As tipografias e estabelecimentos congêneres, são obrigados a manter, na forma e nos prazos previstos em regulamento, registros próprios das notas fiscais que imprimirem.

Art. 13- Nas operações à vista, o regulamento pode estabelecer casos em que a nota fiscal poderá ser substituída por cupom de máquina registradora.

DA ESCRITA FISCAL

Art. 14- Os contribuintes do imposto, sujeitos ao regime de auto-lançamento, são obrigados além de outras exigências estabelecidas em Lei, ou regulamentos à escrituração do livro de registro de operações.

Parágrafo Único- O livro a que se refere este artigo obedecerá ao modelo estabelecido em regulamento.

Art. 15- Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte e os documentos obrigatórios quanto aos auxiliares documentos

Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANÁ

mercantil do contribuinte ou responsável.

Art. 16- Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá no referente a competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 17- Nenhum livro de escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação, pela repartição competente.

DOS CONTRIBUINTES DE RUDIMENTAR ORGANIZAÇÃO

Art. 18- Os contribuintes de rudimentar organização, tal como descritos no regulamento, poderão à critério da Fazenda Municipal, serem dispensados da emissão da nota de transação a que se refere o artigo 10 bem como da escrituração dos livros da escrita fiscal relacionados no artigo 14.

§1º- Ocorrendo a hipótese deste artigo, o imposto será pago por estimativa, com base nos montantes arbitrados pela autoridade fiscal.

§2º- A estimativa a que se refere o parágrafo anterior prevalecerá até prova em contrário.

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19- A fiscalização do imposto sobre serviços compete ao órgão próprio da Prefeitura, e far-se-á na forma do regulamento.

Art. 20- A fiscalização será feita sistematicamente nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis.

Art. 21- O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação da exatidão das operações sobre as quais pagou imposto, e exibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes da Fazenda Municipal.

§1º- Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais em que se pratiquem atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§2º- Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato de finido em lei como crime ou contravenção.

Art. 22- As notas de transação a que se refere o artigo 10 e os livros de escrita fiscal relacionados no artigo 14, serão conservados pelo prazo de 5(cinco) anos no próprio estabelecimento, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos em regulamento.

Parágrafo Único- A exibição dos livros e dos documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independentemente de aviso ou notificação.

Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANÁ

IMUNIDADE, ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 23 - É vedado o lançamento de imposto sobre serviços sobre:

I - os serviços prestados pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios ou Municípios;

II - os serviços religiosos de qualquer culto;

III - os serviços prestados por instituições da educação e assistência social;

IV - os serviços dos partidos políticos.

§ 1º - O disposto no inciso I, deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos;

§ 2º - O disposto no inciso III deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente no país, os seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 3º - Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Prefeito determinará a suspensão do benefício a que se refere este artigo.

Art. 24 - Ficam isentos de pagamento do Imposto Sobre Serviços:

I - as associações comunitárias e os clubes de serviço cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II - os trabalhadores autônomos e os negócios de rudimentar organização, tal como definido no regulamento, cujas atividades por estimativas de autoridade fiscal, não produzam renda mensal superior ao valor do salário mínimo mensal;

III - a execução por administração, empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, e aos respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estado, Municípios, Distrito Federal, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos.

IV - os serviços prestados pelas cooperativas exclusivamente aos seus associados.

§ 1º - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso III deste artigo, são os seguintes:

a- elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;

b- elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executados para trabalhos de engenharia;

c- fiscalização, supervisão de obras e serviços de engenharia.

§ 2º - O não recolhimento nos prazos, dos impostos devidos pelas entidades referidas no inciso IV acarretará a suspensão da isenção de que trata este artigo.

Art. 25 - O Imposto Sobre Serviços não incide sobre:

Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANÁ

- b - pelos diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedade;
- c - por trabalhadores avulsos.

Art. 26 - O regulamento fixará a forma e os prazos para o reconhecimento da imunidade e isenção prevista nesta Lei.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 27 - O recolhimento do imposto após o prazo de vencimento acarretará a aplicação em :

- I - correção monetária decretada pelo índice do Governo Federal para pagamento 90 (noventa) dias após o vencimento.
- II - MULTA SOBRE O VALOR DO IMPOSTO DE :
 - a - 10% (dez por cento), para pagamento até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
 - b - 20% (vinte por cento), para pagamento após 60 (sessenta) dias e até 90 (noventa) dias após o vencimento.
 - c - 30% (trinta por cento), sobre o valor do imposto corrigido para pagamento após 90 (noventa) dias do vencimento.

Art. 28 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades :

I - Multa igual a 100% (cem por cento) da Unidade de Referência nos casos de :

- a - falta de livros fiscais;
- b - falta de escrituração do imposto devido;
- c - dados incorretos na escrita ou documentos fiscais;
- d - falta de número de cadastro em documentos fiscais;

II - Multa igual a 200% (duzentos por cento) da Unidade de Referência, nos casos de :

- a - falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;
- b - recusa de exibição de livros ou documentos fiscais;
- c - retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
- d - sonegação de documentos para apuração do preço do serviço, na fixação da estimativa;
- e - embaraçar ou iludir a ação fiscal.

III - Multa igual a 30% (trinta por cento) sobre a diferença corrigida monetariamente entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido no caso de retificação voluntária do contribuinte.

IV - Multa de importância igual a 40% (quarenta por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente, no caso de falta de recolhimento, apurado por procedimento tributário.

V - Multa igual a 60% (sessenta por cento) sobre o valor do imposto corrigido monetariamente no caso de não retenção do imposto devido;

VI - Multa igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, retido na fonte e não recolhido, corrigido monetariamente.

Prefeitura Municipal de Irati

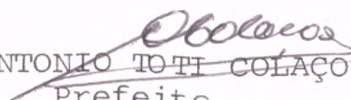


ESTADO DO PARANÁ

Art. 29 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a atualizar, anualmente, por Decreto, a base de cálculo do profissional autônomo, até o limite máximo do índice de correção monetária anual decretada pelo Governo Federal.

Art. 30 - Esta Lei vigora a partir de 31 de dezembro de 1984, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
IRATI, em 21 de dezembro de 1984.


ANTONIO TOTI COLAÇÃO VAZ
Prefeito

Prefeitura Municipal de Irati



ESTADO DO PARANÁ

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

A - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

<u>Tipo</u>	<u>Base de Cálculo</u> <u>Renda Anual - R\$</u>	<u>Alíquota</u>
C/Formação Superior	12.000.000	3%
C/Formação 2º Grau	6.000.000	3%
Outros c/Estabelecimento Fixo	4.000.000	3%
Outros S/Estabelecimento Fixo	2.000.000	3%

B - EMPRESAS

<u>Tipo</u>	<u>% Sobre o Preço dos Serviços</u>
Construção Civil	1,2%
Profissionais Equiparados a Empresas	3%
Cinemas	5%
Outras Diversões Públicas	10%
Outros Serviços	3%